



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.251-A, DE 2010

(Do Sr. Sandro Mabel)

Estabelece a dedutibilidade das doações a escolas públicas de ensino fundamental e médio para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição (relator: DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Educação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a dedutibilidade na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica das doações efetuadas a escolas públicas de ensino fundamental e médio.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 2º

II - até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte, as destinadas:

- a) às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal;
- b) aos estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio, inclusive os voltados à educação profissional técnica;

§ 3º As doações de que trata a alínea ‘b’ do inciso II do § 2º podem ser destinadas a instituições federais, estaduais, distritais ou municipais, e sua dedutibilidade fica condicionada à utilização dos recursos na aquisição de material escolar, desenvolvimento de recursos humanos ou aparelhamento tecnológico da escola.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo incentivar a “adoção” de escolas públicas por parte das pessoas jurídicas. O mecanismo escolhido é de natureza tributária. Atualmente, as doações realizadas pelas pessoas jurídicas para instituições públicas de ensino são consideradas despesas desnecessárias para a manutenção dos seus objetivos empresariais e, portanto, não podem ser deduzidas na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ.

Uma vez aprovada a proposição que ora submetemos aos Nobres Pares, passarão a ser dedutíveis do IRPJ as doações feitas aos estabelecimentos públicos federais, estaduais, distritais ou municipais, de ensino fundamental e médio, inclusive os voltados à educação profissional técnica, desde

que os recursos sejam aplicados na aquisição de material escolar, no desenvolvimento de recursos humanos ou no aparelhamento tecnológico da escola.

Vale notar que benefício semelhante já se encontra em vigor, mas refere-se a doações realizadas para escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas. Mantivemos tal possibilidade, readaptando o respectivo dispositivo legal para a alínea “a” do inciso II do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, , de 26 de dezembro de 1995, na forma deste Projeto de Lei.

Observe-se, ainda, que não alteramos o limite em vigor para as doações às escolas: 1,5% (um e meio por cento) do lucro operacional da empresa doadora. Com isso, abrimos o leque de opções das pessoas jurídicas, que poderão destinar recursos às escolas privadas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, se assim o quiserem, ou direcioná-los a escolas públicas de ensino fundamental ou médio. Porém, a renúncia máxima de receitas continua exatamente a mesma que hoje é fixada pela legislação, motivo pelo qual entendemos que a presente proposição é adequada e compatível orçamentária e financeiramente.

Acreditamos que o nosso Projeto oferecerá uma ferramenta poderosa para logarmos a melhoria do nível educacional daqueles que estudam em escolas públicas, cuja deficiência é, sem dúvida, uma das principais causas da desigualdade de oportunidades por eles sofrida. Ademais, a parceria entre empresas e escolas formará um ambiente de valorização da educação pública, o que certamente elevará num futuro próximo a produtividade da economia brasileira, única maneira de garantirmos, de forma sustentável, o desenvolvimento econômico e a melhoria das condições de vida da nossa população.

Assim, pelos motivos acima expostos contamos com o apoio das Sras. e Srs. Deputados para o aprimoramento e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2010.

Deputado SANDRO MABEL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

.....

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

.....

.....

LEI Nº 9.249 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - [\(Revogado pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996\)](#)

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213, da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física

responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

Art. 14. Para efeito de apuração do lucro real, fica vedada a exclusão, do lucro líquido do exercício, do valor do lucro da exploração de atividades monopolizadas de que tratam o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.264, de 18 de novembro de 1975, e o § 2º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, de 17 de outubro de 1979.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Sandro Mabel, visa estabelecer a dedutibilidade das doações a escolas públicas de ensino fundamental e médio para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição já foi objeto de análise por parte dos nobres colegas Paulo Delgado e Gastão Vieira.

Em que pese a meritória preocupação com a busca por fontes alternativas de financiamento da Educação básica pública, não nos parece ser este o caminho - mas a efetiva alocação de recursos nas peças orçamentárias em todos os níveis federativos.

O imposto que deixa de ser arrecadado, desfalca o orçamento público, que é confeccionado a partir de prioridades estabelecidas segundo a prática salutar do planejamento.

Aspectos fiscais e operacionais serão objeto de consideração, oportunamente, por parte da Douta Comissão de Finanças e Tributação.

Analisemos a questão do prisma educacional.

A dedutibilidade pode, eventualmente, criar diferenças entre as escolas, conforme tenham doadores mais ou menos aquinhoados, ou simplesmente não consigam atrair doações.

Assim, considerando aspectos educacionais, como o financiamento da educação e a equidade entre as escolas, que integram o **mérito educacional**, entendo que a proposição, ressalvada a nobre intenção do autor, não deve ser aprovada e voto contrariamente ao Projeto de Lei nº 7.251, de 2010.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2012.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.251/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Rubem Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gabriel Chalita - Presidente, Alex Canziani - Vice-Presidente, Alice Portugal, Aline Corrêa, Celso Jacob, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, George Hilton, Glauber Braga, Izalci, Jorge Boeira, Leopoldo Meyer, Manoel Salviano, Nilson Pinto, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Sérgio de Oliveira, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Stepan Nercessian, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Iara Bernardi, Jean Wyllys, Margarida Salomão e Pedro Chaves.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
